



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS, TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E
INSTRUMENTOS CONGÊNERES
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER REFERENCIAL n. 00005/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21160.000579/2023-42

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA INMET

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES METEOROLÓGICAS E CLIMATOLÓGICAS.

EMENTA: PROCESSO Nº 21160.000579/2023-42. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR). INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES METEOROLÓGICAS AUTOMÁTICAS E ESTAÇÕES CLIMATOLÓGICAS CONVENCIONAIS MEDIANTE ACORDOS DE COOPERAÇÃO A SEREM CELEBRADOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, ATRAVÉS DO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA (INMET) DA SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO JUNTO A ÓRGÃOS ESTADUAIS, DISTRITAIS, MUNICIPAIS, INSTITUTOS FEDERAIS, UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ELENCADAS NA PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2022, E NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. VALIDADE DA MJR ATÉ 09/06/2025.

I - Como cediço, a Manifestação Jurídica Referencial (MJR) visa promover a celeridade de tramitação e a padronização da análise jurídica de casos repetitivos que reflitam matéria idêntica posta em elevado número de processos, desde que: restrinja-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência documental; e a análise individualizada dos processos impacte negativamente a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

II - Em paralelo, prescreve o art. 36, I, V, do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 2023, que compete ao INMET operar redes de observações meteorológicas e de transmissão de dados, podendo inclusive propor a celebração de acordos e instrumentos congêneres para tal fim.

III - Uma vez que o INMET integra o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), responsável pela divulgação de dados de meteorologia e climatologia agrícolas, os artigos 30, IX, e 106, da Lei 8.171, de 1991, permitem-lhe a celebração de convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento dessa atividade.

IV - Tendo sido noticiado um largo número de parcerias com entes e entidades públicas e privadas que colimam a instalação e funcionamento de Estações Meteorológicas Automáticas e Estações Climatológicas convencionais, sob condições e circunstâncias fáticas uniformes, mostra-se cabível a elaboração de MJR que possa ser aplicada em tais casos, sobretudo diante da padronização das minutas do acordo de cooperação e do respectivo Plano de Trabalho.

I - DO RELATÓRIO

1. Em Despacho (SEI 28550624), o Sr. Secretário Substituto de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo insta esta Consultoria Jurídica a emitir Parecer Referencial para aplicação na fase preparatória da celebração de acordos de cooperação com entes e entidades públicas e privadas destinados à instalação de Estações

Meteorológicas Automáticas e Estações Climatológicas Convencionais, nos moldes das minutas das duas minutas de instrumento trazidas ao processo (SEI 28944464 e 28944641) e da minuta do Plano de Trabalho incidente em ambos os casos (SEI 28944826).

2. Para efeito de justificar a edição de Parecer Referencial, a Coodenação-Geral de Sistemas de Comunicação e Informação do INMET emitiu a Nota Técnica nº 2/2023/ACT/CGSCI/INMET/SDI/MAPA (SEI 28211444), na qual assentou a presença dos pressupostos para a elaboração de MJR descritos na Orientação Normativa-AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

3. Sendo a síntese do necessário, passemos à análise jurídica.

II - PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DA MJR

4. Nos moldes do artigo 4º, II, "a" e "b", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, é preciso que no corpo da MJR se ateste sua incidência em processos administrativos passíveis de análise jurídica padronizada, ou seja, mediante a comprovação de (i) elevado volume de processos sobre a mesma matéria aliada à (ii) demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta negativamente a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

5. Nesse passo, como se observa na Planilha Total Geral de Parceiros acostada ao processo (SEI 28211444), o INMET já mantém parcerias com mais de uma centena de entes e instituições públicas e privadas para a instalação e funcionamentos de Estações Meteorológicas e Estações Climatológicas.

6. Evidentemente, a análise individualizada deste considerável número de parcerias afetaria negativamente a capacidade operacional desta Consultoria Jurídica, que teria que debruçar sobre cada minuta de acordo de cooperação sem que haja complexidade envolvida, para singela chancela jurídica.

7. Ademais, sob a perspectiva do órgão assessorado, a MJR há de lhe possibilitar a verificação das exigências legais a partir da simples conferência documental, sem que seja necessário se socorrer de conhecimentos jurídicos específicos para tal fim.

8. Aqui, sobreleva destacar que a mesma base fática - instalação e funcionamento de estações meteorológicas e climatológicas - retira a dificuldade em se apontar, respeitada a natureza jurídica pública ou privada de cada parceiro, os documentos necessários à instrução e celebração da parceria.

9. Logo, para a instrução dos processos que encerram as propostas de acordos de cooperação é suficiente o detalhamento dos documentos indispensáveis em MJR, para que a área técnica efetue simples verificação de juntada aos autos, sendo despicienda a valoração jurídica do seu conteúdo.

III- DOS REQUISITOS JURÍDICO-DOCUMENTAIS

10. Como visto, há larga demanda estimada pelo INMET para a instalação de estações meteorológicas automáticas e de estações climatológicas convencionais.

11. Para esse desiderato, é preciso que o INMET se valha do competente instrumento para formalizar a parceria junto a entes e entidades públicas e privadas, o que poderia atrair a incidência do artigo 184 da Lei nº 14.133, de 2021, que estatui a aplicação de suas disposições, "no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal", sendo tal regulamento representado pelo Decreto nº 11.531, de 2023.

12. Ocorre que, a Lei nº 8.171, de 1991, ao imputar ao Ministério da Agricultura e o INMET a responsabilidade por manter um sistema de informação agrícola ampla para a divulgação de dados de meteorologia e climatologia agrícola, nos moldes do art. 30, IX, Lei no 8.171, de 1991, possibilita em seu art. 106 o peculiar regime e estabelecimento de parcerias mediante a assinatura de "convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os

Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais.”.

13. Disso resulta que o instrumento de parceria em referência tem como fundamento jurídico basilar o art. 106 da Lei no 8.171, de 1991, de modo que é de bom alvitre que as minutas do ACT e do Plano de Trabalho incorporem, no que couber, as práticas comuns às Leis n.ºs. 8.666, de 1993, 14.133, de 2021, e ao Decreto no 11.531, de 2023, que fossem úteis ao atingimento do objeto, sem descurar para o impedimento de se combinar normas do art. 191, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

14. Deveras, conquanto haja essa diversidade legal de parceiros com quem o MAPA/INMET pode interagir, isto é, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, algumas cautelas mostram-se convenientes para uniformizar os instrumentos que darão vazão à demanda de interesse mútuo e recíproco de instalação, manutenção e operação conjunta de estações meteorológicas e climatológicas.

15. Significa dizer que essa uniformização não dispensa a apresentação de documentos mínimos peculiares ao regime jurídico de cada pessoa jurídica parceira, de modo que se recomenda a exigência:

i) De todas as pessoas jurídicas: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com situação ativa; e Extrato de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, a ser obtido no site do Tribunal de Contas da União; e comprovante de propriedade ou posse regular do imóvel onde será instalada a estação meteorológica/climatológica;

ii) De pessoas jurídicas de direito público (Municípios, Estados, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, Universidades Públicas, Empresas Estatais sem fins lucrativos): ato de nomeação ou posse e a indicação do fundamento legal de sua competência para firmar o acordo de cooperação;

iii) De pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos: Cópia da ata de eleição do atual quadro dirigente e a indicação da cláusula do Estatuto que o habilita o representante a assinar o instrumento; comprovante de endereço, telefone e e-mail para contato; e cópia do RG do representante; e consulta ao Cadastro de Entidades Sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim); e

iv) De pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos: Cópia da ata de eleição do atual quadro dirigente e a indicação da cláusula do contrato social que o habilita a assinar o ACT; comprovante de endereço, telefone e e-mail para contato; e cópia do RG do representante.

16. No que se refere à instalação de estações meteorológicas/climatológicas através de parceria com pessoas físicas, em vista de suas especificidades, orienta-se que as respectivas demandas de Acordo de Cooperação sejam encaminhadas individualmente à CONJUR-MAPA.

17. Outrossim, é oportuno frisar que a não realização de chamamento público para a seleção de interessados se presume do fato de a parceria não envolver o repasse financeiro federal para o outro Partícipe público ou privado, sem se falar que o INMET, quando da análise e aprovação do Plano de Trabalho, é que prospectará e captará os parceiros levando-se em conta parâmetros técnicos de localização estratégica dos pontos implementação de estações meteorológicas/climatológicas e a suficiência de suas aptidões para executar as atividades de apoio de conservação e segurança do local físico de instalação das estações automáticas e convencionais.

18. Para as estações convencionais, também se afere da minuta respectiva que o parceiro deverá ter capacidade para operá-las em conjunto com o INMET, inclusive mediante a alocação e custeio de colaborador seu para efetivar as observações e a assunção de gastos com o consumo e água e energia elétrica, sem carregá-los, ainda que em sede de responsabilidade subsidiária, ao INMET.

19. Sobre os bens remanescentes, infere-se que estes não existirão ao final da parceria, o que motivou sua exclusão das minutas do Acordo de Cooperação Técnica.

20. Em função do disposto no artigo 2º, I, VII e VIII, da Portaria MAPA nº 558, de 2023, será de competência do(a) Diretor(a) do INMET, sequencialmente, a prática dos seguintes atos: aprovação do Plano de Trabalho; celebração do acordo de cooperação; e designação do servidor para o acompanhamento da execução.

21. No mais, orienta-se a realização dos seguintes ajustes redacionais na minuta que cuida da instalação e operacionalização de Estação Meteorológica Automática (SEI 28944464):

- i)** no preâmbulo, substituir a expressão "Lei nº 866/1993" por "Lei no 8.171, de 1991, artigo 106,";
- ii)** na cláusula terceira, 3.1.1., alínea "f", substituir a expressão "a entidade conveniente" pela expressão "o outro Partícipe";
- iii)** na Cláusula Primeira, inserir Subcláusula única com o seguinte texto: "Se o imóvel supra for objeto de condomínio ou composses, o firmatário deste instrumento pelo Parceiro (SIGLA) declara que os outros condôminos ou compossuidores anuem com os termos deste Acordo e do respectivo Plano de Trabalho.";
- iv)** na cláusula terceira, substituir "3.2." por "3.1.2.";
- v)** na cláusula terceira, nas obrigações do parceiro, inserir a alínea "h", com o seguinte texto "durante a vigência deste instrumento, assegurar a posse do local da instalação da estação meteorológica e a permanência do regime jurídico próprio que autorizou essa instalação.";
- vi)** na cláusula quarta, substituir "I – PARÁGRAFO PRIMEIRO:" e "II –PARÁGRAFO SEGUNDO", respectivamente, por "Subcláusula primeira." e "Subcláusula segunda";
- vii)** inserir subcláusula única na Cláusula Quinta, com o seguinte texto:"não haverá transferência de recursos financeiros ou de bens entre os Partícipes,cabendo a cada um deles custear, com recursos orçamentários próprios, as incumbências assumidas neste instrumento e no respectivo Plano de Trabalho.";
- viii)** na Cláusula Sétima: eliminar a expressão "a partir da assinatura ou da publicação no Diário Oficial da União,"; e inserir uma Subcláusula única com o seguinte texto: "Eventual prorrogação de vigência se dará pelo tempo necessário à conclusão das metas e etapas previstas no Plano de Trabalho.";
- ix)** inserir na Cláusula Oitava uma Subcláusula única com o seguinte texto: "No caso de rescisão ou de qualquer outro motivo de extinção deste Acordo, o INMET disporá de 60 (sessenta) dias, contados dessa data de rescisão/extinção,para remover a estação meteorológica e outros materiais correlatos do local em que instalada, cabendo ao outro Partícipe, nesse período, zelar pela manutenção e preservação da segurança do local.";
- x)** dar seguinte redação para a Cláusula Nona: "O INMET publicará o extrato do Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial, no prazo de cinco dias úteis contados de sua assinatura.";
- xi)** na Cláusula Décima, dar a seguinte redação à alínea "a": "As séries históricas de dados meteorológicos são de propriedade do INMET e, se colocados à disposição do outro Parceiro, a este é vedada a cessão, disponibilização, doação,permuta ou venda sob qualquer título ou pretexto a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, dentro e fora do País.";
- xii)** inserir na Cláusula Décima as alíneas "h", "i" e "k", com as seguintes redações:
 - "h) Os casos omissos serão dirimidos entre os Partícipes segundo a legislação que lhes for aplicável;
 - i) O monitoramento da parceria competirá a ambos os Partícipes, na forma descrita no Plano de Trabalho;
 - e
 - k) Os direitos de intelectuais porventura decorrentes da execução deste instrumento serão de propriedade do INMET, e somente poderão ser explorados por ele se evidenciado o interesse público.";
- xiii)** na Cláusula Décima Primeira, substituir a expressão "Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF," pela expressão "Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF,".

22. Por derradeiro, quanto à minuta que trata da instalação e operacionalização de Estação Climatológica Convencional (SEI 28944641), são recomendáveis os seguintes ajustes de texto:

- i)** no preâmbulo, substituir a expressão "Lei nº 866/1993" por "Lei no 8.171, de 1991, artigo 106,";
- ii)** na Cláusula Primeira, inserir Subcláusula única com o seguinte texto: "Se o imóvel supra for objeto de condomínio ou composses, o firmatário deste instrumento pelo Parceiro (SIGLA) declara que os outros condôminos ou compossuidores anuem com os termos deste Acordo e do respectivo Plano de Trabalho.";
- iii)** na cláusula terceira, 3.1.1., alínea "k", substituir a expressão "a entidade conveniente" pela expressão "o outro Partícipe";
- iv)** na cláusula terceira, substituir "3.2." por "3.1.2.";
- v)** na cláusula terceira, nas obrigações do parceiro, inserir a alínea "o", com o seguinte texto "durante a vigência deste instrumento, assegurar a posse do local da instalação da estação meteorológica e a permanência do regime jurídico próprio que autorizou essa instalação.";

vi) na cláusula quarta, substituir “I – PARÁGRAFO PRIMEIRO:” e “II –PARÁGRAFO SEGUNDO”, respectivamente, por “Subcláusula primeira.” e “Subcláusula segunda”;

vii) inserir subcláusula única na Cláusula Quinta, com o seguinte texto: “não haverá transferência de recursos financeiros ou de bens entre os Partícipes, cabendo a cada um deles custear, com recursos orçamentários próprios, as incumbências assumidas neste instrumento e no respectivo Plano de Trabalho.”;

viii) na Cláusula Sétima: eliminar a expressão “a partir da assinatura ou da publicação no Diário Oficial da União,”; e inserir uma Subcláusula única com o seguinte texto: “Eventual prorrogação de vigência se dará pelo tempo necessário à conclusão das metas e etapas previstas no Plano de Trabalho.”;

ix) inserir na Cláusula Oitava uma Subcláusula única com o seguinte texto: “No caso de rescisão ou de qualquer outro motivo de extinção deste Acordo, o INMET disporá de 60 (sessenta) dias, contados dessa data de rescisão/extinção, para remover a estação meteorológica e outros materiais correlatos do local em que instalada, cabendo ao outro Partícipe, nesse período, zelar pela manutenção e preservação da segurança do local.”;

x) dar seguinte redação para a Cláusula Nona: “O INMET publicará o extrato do Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial, no prazo de cinco dias úteis contados de sua assinatura.”;

xi) na Cláusula Décima, dar a seguinte redação à alínea “a”: “As séries históricas de dados meteorológicos são de propriedade do INMET e, se colocados à disposição do outro Parceiro, a este é vedada a cessão, disponibilização, doação, permuta ou venda sob qualquer título ou pretexto a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, dentro e fora do País.”;

xii) inserir na Cláusula Décima as alíneas “h”, “i” e “k”, com as seguintes redações:

“h) Os casos omissos serão dirimidos entre os Partícipes segundo a legislação que lhes for aplicável;

i) O monitoramento da parceria competirá a ambos os Partícipes, na forma descrita no Plano de Trabalho;

e

k) Os direitos de intelectuais porventura decorrentes da execução deste instrumento serão de propriedade do INMET, e somente poderão ser explorados por ele se evidenciado o interesse público.”; e

xiii) na Cláusula Décima Primeira, substituir a expressão “Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF,” pela expressão “Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF.”.

IV - DA CONCLUSÃO

23. Face ao exposto, e com apoio no artigo 4º, III, "a", "b" e "c", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, exara-se o presente Parecer Jurídico Referencial para ser aplicado, no máximo, até 9 de junho de 2025, segundo os requisitos de instrução processual nele elencados, que podem ser resumidos ao atendimentos dos itens abaixo:

1. A inaplicabilidade desta MJR para a instalação e operação de estações meteorológicas/climatológicas através de parceria com pessoas físicas, cujos processos devem ser encaminhados a esta CONJUR-MAPA;
2. A instrução dos processos que resultarão na celebração do acordo de cooperação técnica, no que couber, com a documentação elencada no parágrafo 15 do presente Parecer Referencial;
3. Competência do(a) Diretor(a) do INMET para, sequencialmente, a prática dos seguintes atos: aprovação do Plano de Trabalho; celebração do acordo de cooperação; e designação do servidor para o acompanhamento da execução;
4. Na minuta de instrumento que visa estações meteorológicas Automáticas (SEI 28944464), a efetivação dos ajustes de texto recomendados no parágrafo 21 desta MJR; e
5. Na minuta de instrumento que visa estações Climatológicas Convencionais (SEI 28944641), a efetivação dos ajustes de texto recomendados no parágrafo 22 desta MJR.

24. Ressalve-se, de outra banda, que a existência de pormenor que suscite dúvidas na área técnica torna necessária a remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica, para que seja externada a competente orientação.

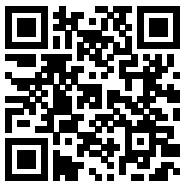
25. Em tempo, elevo esta MJR ao conhecimento do Gabinete desta Consultoria Jurídica para, em caso de aprovação, promover o encaminhamento do processo nos termos do art. 4º, III, "c", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, bem com a cientificação do Consulente, também para os fins do parágrafo único do artigo 13 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, e dos demais membros da CONJUR-MAPA.

Brasília-DF, 9 de junho de 2023.

FLÁVIO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Substituto de Assuntos Internacionais, Transferências Voluntárias e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21160000579202342 e da chave de acesso 19b96ffc



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO ALVES DE REZENDE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194794487 e chave de acesso 19b96ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO ALVES DE REZENDE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2023 09:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
